



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 524ª RO de 12/8/2021
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEA/MS nº 2123/2021	
Interessado Referência	:	004P - CI N. 043-2021 - DFI - P2021/031032-9 Em atenção a Decisão CEA/MS nº 1019/2021, relativa ao PAe P2021/031032-9, encaminha as documentações solicitadas para embasar análise desta Especializada.	
Setor	:	DAT	

EMENTA: Dispõe sobre documentações solicitadas para embasar análise desta Especializada.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o expediente e considerando que essa especializada recebeu denúncia, de que servidor público da Prefeitura Municipal de Brasilândia, sem formação em Agronomia, estaria analisando Laudos de Valor de Terra Nua – VTN, para fins de valoração para cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR; Considerando que a avaliação de imóveis rurais, em princípio, pressupõe sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas, como definidas na [NBR 14653-3](#) Avaliação de Bens – Imóveis Rurais; Considerando que os métodos são dotados por essa mesma Norma, a saber, os diretos (comparativo e de custo) e os indiretos (de renda e residual), com peculiaridades de aplicação a cada componente do valor, ou seja, terra nua, construções, instalações, silos, culturas etc; Considerando que as características do fator de produção da terra e sua capacidade de produzir renda são determinantes na avaliação do imóvel rural; Considerando que para a avaliação do imóvel rural possa ser feita com maior precisão e critério, torna-se fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento das características dos recursos produtivos do imóvel rural; Considerando que fatores de qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade do solo, relevo e outras características que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais, prescindem de conhecimentos aprofundados sobre solos, suas classificações e capacidades de uso, necessários à realização de procedimentos de homogeneização e avaliação desses imóveis; Considerando que são necessários conhecimentos técnicos específicos sobre a capacidade de uso da terra rural para produzir renda, que envolvem conhecimentos de terras cultiváveis, suas classes, problemas de conservação de solo, fertilidade do solo, características edáficas, tipos de culturas, pastagens, matas nativas, reflorestamento, terras impróprias para vegetação produtiva, porém próprias para proteção de fauna

./..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA/MS

Decisão de Câmara : **CEA/MS nº 2123/2021**

F1. 02

silvestre, entre outras, que são inerentes ao profissional de Agronomia; Considerando que a mesma formação, conhecimento e atribuições, são necessárias para quem analisa e emite pareceres acerca de peças técnicas de avaliações de imóveis rurais, elaboradas por profissionais da agronomia ; Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, que Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Considerando que a citada Instrução Normativa, em seu Artigo 5º, que os profissionais habilitados a realizarem os Laudos de VTN, são profissionais do Sistema Confea/Crea, *in verbis*: *Art. 5º As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho*; Considerando que a atividade de avaliação de bens, bem como a análise de peças técnicas, compreendem atribuições **privativas dos engenheiros** em suas diversas especialidades, dos engenheiros agrônomos, dos geólogos, dos geógrafos e dos meteorologistas, consoante prescreve o art. 7º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194/1966, que assim determina: *Art. 7º **As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:** a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; **c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;** d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária destacamos*; Considerando ainda o que disciplinam os artigos 13 e 14 da aludida lei: **Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.** **Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56**; Considerando ainda, que nesse mesmo contexto estabelece a Resolução

./..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA/MS

Decisão de Câmara	:	CEA/MS nº 2123/2021	Fl. 03
--------------------------	----------	----------------------------	---------------

n. 345, de 27 de julho de 1990, do Confea, a qual dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia: *Art. 2º - **Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.** Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos Creas.* Neste sentido, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** por enviar ofício para a Prefeitura de Brasilândia, nos termos desta decisão. Coordenou a reunião o Eng. Agr. MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros(as): ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ADSON MARTINS DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ADRIANA DE FÁTIMA GOMES GOUVÊA, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JEDER LUCIANO MAIER, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e PAULO EDUARDO TEODORO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12/8/2021.

Assinado Eletronicamente
Eng. Agr. MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA
Coordenador da CEA